



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Clemente Neto

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Sapé. Exercício de 2011. Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento da decisão constante do item 5 do ACÓRDÃO APL TC 579/2013, mantida em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 0036/2016.

Declaração de não cumprimento. Cominação de multa ao então Gestor. Imputação de débito. Recomendação de providências ao atual gestor do Município para adoção de providências. Recomendação à DIAFI. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte para as providências de estilo.

ACÓRDÃO APL TC 00066/2018

Examinam-se neste instante o cumprimento de decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 579/2013 e, mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão APL TC 0036/2016, nos autos deste processo que trata da Prestação de Contas do então Prefeito do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2011.

Para um melhor entendimento transcrevo trechos das decisões supra mencionadas:

Acórdão APL TC 0579/13

(...)

5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45;

5.2 Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Acórdão APL TC 00036/2016, em sede de Recurso de Reconsideração

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12

Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- 579/2013.

O gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para cumprimento da sobredita decisão.

A Corregedoria às fls. 559/561 produziu relatório informando que o gestor não apresentou qualquer documentação e/ou justificativa e concluiu no sentido de que a decisão não foi cumprida.

O Órgão Ministerial, em síntese, se manifestou, conforme transcrição a seguir:

- Declaração de não cumprimento do item 5.1 do Acórdão APL – TC 579/2013;
- Aplicação de multa ao ex-gestor municipal por descumprimento da Decisão, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE/PB;
- Encaminhamento para execução dos valores imputados.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte adotada inicialmente através do item 5 do Acórdão APL TC 0579/2013 e, posteriormente, mantida em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 00036/2016 que, dentre outras deliberações, manteve incólume a decisão que assinou ao ex-gestor do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, no sentido de:

1. Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45;
2. Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12

Ademais, a inércia do gestor, face ao descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,ⁱ da Lei Orgânica desta Corte.

Concernente a necessidade de reintegração dos terrenos pertencentes ao Município, sou porque se dê conhecimento ao atual Prefeito de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para adoção de medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município.

Assim, à vista do exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Declare o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL TC 579/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do APL TC 00036/2016;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, então Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 165,59 UFR, pelo descumprimento do item 5 do aresto supranominado, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Impute o débito no valor de R\$ 74.286,45 equivalentes a 1.560,64 UFR, em razão da falta de comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, tal como apontado na decisão inaugural, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. Dê-se conhecimento ao atual Prefeito de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para adoção de medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município.
5. Recomende à DIAFI o acompanhamento da providência determinada ao atual gestor no tocante à reintegração dos terrenos no processo de acompanhamento de gestão do Município de Sapé do exercício de 2018.
6. Remeta-se à Corregedoria da Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ⁱ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

ⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03241/12, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do item 5 do Acórdão APL TC 579/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do APL TC 0036/2016, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL TC 579/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do APL TC 00036/2016;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, então Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 165,59 UFR, pelo descumprimento do item 5 do aresto supranominado, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Imputar o débito no valor de R\$ 74.286,45 equivalentes a 1.560,64 UFR, em razão da falta de comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, tal como apontado na decisão inaugural, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. Dar conhecimento ao atual Prefeito de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para adoção de medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município.
5. Recomendar à DIAFI o acompanhamento da providência determinada ao atual gestor no tocante à reintegração dos terrenos no processo de acompanhamento de gestão do Município de Sapé do exercício de 2018.
6. Remeter os autos à Corregedoria da Corte para as providências de estilo.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

ⁱⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 20:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL